



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.857-A, DE 2023

(Dos Srs. Jorge Goetten e Augusto Coutinho)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos nºs 483/24 e 679/24, apensados, da Emenda nº 1/23, apresentada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2024, com substitutivo (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada

III - Projetos apensados: 483/24 e 679/24

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN e outros)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, para reduzir o endividamento de micro e pequenas empresas e estimular a retomada econômica dos micro e pequenos negócios.

Parágrafo único. O Desenrola MPEs terá duração até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Poderão participar do Desenrola MPEs:

I – na condição de devedores: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inscritos em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros;

II – na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.



* CD236085672800*

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no Desenrola MPEs serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola MPEs deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I – utilização de recursos próprios; ou

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Art. 4º Os credores interessados em participar do Desenrola MPEs deverão:

I – habilitar-se no Programa;

II – oferecer descontos em relação ao Desenrola MPEs no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei.

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola MPEs deverão:

I – solicitar sua habilitação no Programa; e

II – financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.

Art. 6º O Desenrola MPEs contemplará dívidas de natureza privada de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte registrados em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que estejam:

I – inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, no caso de microempreendedores individuais; ou

II – inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias.



* c d 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *

§ 1º Os requisitos estabelecidos neste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Desenrola MPEs não abrangerá dívidas que:

I – possuam garantia real; ou

II – sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com *funding* ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

Art. 7º Para participar do Desenrola MPEs como credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola MPEs.

Art. 8º O devedor cujas dívidas forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola MPEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, observadas as seguintes condições:

I – taxa de juros de, no máximo, 1,4% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao mês;



II – carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III – data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2023;

IV – prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V – parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento;

VI – sistema de amortização com base na Tabela Price.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola MPEs no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola MPEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil deverão prestar gratuitamente, em todas as suas agências, instruções presenciais aos devedores que tiverem dificuldade em acessar a plataforma digital do Programa.

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A garantia prevista no *caput* deste artigo é limitada ao:



* c d 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *

I – principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II – valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitidos a redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola MPEs e valores máximos por porte de empresa.

§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola MPEs observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola MPEs não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observado o regulamento.

Art. 10. A garantia das operações do Desenrola MPEs e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 4 de outubro de 2023, limitados ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do FGO, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não incluem aqueles:

I – comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e



* c d 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *

II – necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do Desenrola MPEs e os valores recuperados na forma prevista no art. 25 desta Lei serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 11. A operacionalização do Desenrola MPEs compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I – comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola MPEs, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II – disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III – atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V – elaboração e realização de processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Programa;



* c D 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *

VI – compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola MPEs, a qual deverá:

I – ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos no art. 11 desta Lei e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III – ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV – assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Desenrola MPEs será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”, com níveis de certificação digital ouro ou prata.

Art. 13. À entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do Desenrola MPEs, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



* c d 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, a que se referem o *caput* deste artigo e o inciso IV do *caput* e o § 1º do art. 12 desta Lei serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola MPEs, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola MPEs, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:

I – verificar os requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de faturamento bruto;

II – autenticar, obter e validar informações relativas à execução do Programa; e

III – prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do Desenrola MPEs previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

Art. 15. A entidade operadora de que trata o art. 12 será responsável pelo processo competitivo previsto no inciso II do *caput* do art. 4º, no *caput* do art. 8º e no inciso V do *caput* do art. 11 desta Lei e deverá observar as seguintes regras:

I – realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II – em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de



* c d 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *

prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;

b) segmentar, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário de 2022, lotes para:

- i) microempreendedores individuais;
- ii) microempresas; ou
- iii) empresas de pequeno porte;

III – estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola MPEs; e

IV – agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola MPEs, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei na realização do processo competitivo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

Art. 16. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola MPEs, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola MPEs.



* c d 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola MPEs serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 17. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola MPEs, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola MPEs honrados pelo FGO e não recuperados na forma prevista no *caput* deste artigo serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados na forma prevista no § 1º deste artigo e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão de que trata o § 2º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola MPEs que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 18. O Banco Central do Brasil deverá:



* c d 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *

I – fiscalizar o cumprimento pelas instituições de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola MPEs;

II – acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola MPEs; e

III – prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola MPEs, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

Art. 19. O Desenrola MPEs será conduzido pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que editará os atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Empreender no Brasil sempre foi um desafio. Para os pequenos empreendedores – agentes fundamentais na geração de empregos, inovação, desenvolvimento regional e diversificação da economia –, os obstáculos são ainda maiores.

Ao lado dos já conhecidos gargalos aos pequenos empreendimentos, os efeitos causados pela Pandemia de Covid-19 trouxeram novas dificuldades, acentuando o represamento do crédito e reduzindo significativamente o consumo, com repercussões profundas no faturamento e na longevidade dos pequenos negócios.

Governo e Parlamento têm-se empenhado em oferecer respostas às demandas desse segmento econômico tão essencial, notadamente quanto ao aprimoramento do ambiente de negócios e à expansão



* c d 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *

da atividade empresarial. O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe constituiu um desses esforços.

Com o claro objetivo de enfrentar um dos maiores entraves ao microempreendedorismo – o acesso ao crédito –, o Pronampe teve início como medida temporária, mas se tornou permanente, proporcionando benefícios para a capacidade de investimento das pequenas empresas. Não resultou, lamentavelmente, na retomada sólida do volume de negócios do segmento.

Embora as taxas de juros do Pronampe sejam vantajosas, elas ainda permanecem em níveis consideravelmente altos para a maioria dos pequenos empreendedores. Os financiamentos que já foram contratados e utilizados para cobrir os custos das operações durante o período de crise reduziram significativamente a capacidade de adquirir novos financiamentos. As restrições no emprego e na renda, juntamente com os efeitos da inflação, impactaram negativamente o poder de compra e a capacidade de pagamento dos consumidores, resultando em um aumento significativo na inadimplência e afetando o fluxo de caixa das pequenas empresas.

Esse dramático cenário econômico tem levado as empresas de pequeno porte a níveis de inadimplência que vêm inviabilizando o crescimento desse setor e até mesmo a sobrevivência dos empreendimentos. Dados da Serasa Experian demonstram que, no final de 2022, quase 6 milhões de micro e pequenas empresas estavam enfrentando a inadimplência. Para que haja mudanças nessa conjuntura, é fundamental investir na reorganização financeira, renegociando dívidas com os credores e implementando medidas de contenção de gastos até que a economia se recupere.

Mostra-se, portanto, inadiável implementar políticas públicas que favoreçam a regularização financeira dos pequenos empreendimentos, permitam a contratação de novas operações de crédito e permitam a retomada das atividades de modo consistente.

O objetivo deste Projeto é justamente instituir, para as micro e pequenas empresas, um modelo similar ao bem-sucedido Programa Desenrola, que, recentemente, estabeleceu medidas para a renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes. Consideramos também recursos já



* c 0 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *

disponíveis no Fundo de Garantia de Operações – FGO para serem utilizados como garantia para a renegociação das dívidas de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Com arquitetura normativa próxima à adotada no Desenrola para pessoas físicas, o Programa aqui proposto estimulará os credores a oferecer aos pequenos empreendimentos a chance de negociar seus débitos de até R\$ 150.000,00 em prazos e condições de pagamento mais vantajosas, personalizando as estruturas das dívidas à realidade financeira das empresas elegíveis, com a finalidade de reincorporá-las à atividade econômica.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

2023-17416



* c d 2 3 6 0 8 5 6 7 2 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Jorge Goetten)

Institui o Programa Emergencial
de Renegociação de Dívidas de Micro e
Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

Assinaram eletronicamente o documento CD236085672800, nesta ordem:

- 1 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 2 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1111;12087
LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0518;13999
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-01-10;105
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

PROJETO DE LEI N° 4.857/2023
(Do Sr. JORGE GOETTEN e outros)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do art. 6º e ao inciso VI, do § 1º, do art. 8º, do PL nº 4.857, de 2023:

Art. 6º

I - inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023; ou (**NR**)
.....

Art. 8º

§ 1º

.....

VI - sistema de amortização com base na Tabela do Sistema Francês de Amortizações - Price ou na Tabela do Sistema de Amortização Constante – SAC, conforme opção do devedor (**NR**).
.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo estender o inciso I, do art. 6º, às microempresas e empresas de pequeno porte. Atualmente, a redação atual delimita a dívida ao inscrito no



* CD235720786100*

cadastro de inadimplente até 31/12/2023, com registro ativo em 31/12/2023, apenas para o MEI.

Como o período não contemplou as MPEs, deixar para a regulamentação própria poderá provocar discricionariedade da administração pública, podendo prejudicar o alcance do problema.

Na sequência, propõe-se ajuste no inciso VI, do § 1º, do art. 8º, para facultar ao devedor a opção pelo seu melhor modelo de amortização de dívida. Isso porque a Tabela *Price* não traduz à melhor solução à luz dos contratos nacionais (nem sempre pagar pouco no início é o melhor negócio).

O devedor deve ter acesso às simulações das dívidas negociadas para saber qual caberá no seu bolso, no início e no montante final.

Ao comparar a Tabela *Price* com a Tabela SAC, os juros pagos na primeira serão bem mais altos. Sendo isso, sugerimos ajuste para que o sistema de amortização seja opcional para quem contratar.

Apesar de os dois sistemas financeiros serem passíveis de complexidades, o SAC é recomendado para “devedores” que não esperam grandes aumentos de renda no período contratado. Se a ideia do Desenrola MPE é favorecer o pequeno negócio com pagamentos mais vantajosos e que caibam nos bolsos, é preciso combater critérios que podem colocar a credibilidade do negócio em cheque.

Desta feita, parece-nos oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala das Sessões, de novembro de 2023.

Deputado Heitor Schuch
PSB/RS



* c d 2 3 5 7 2 0 7 8 6 1 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 483, DE 2024

(Do Sr. Fausto Pinato)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pequenas e Médias Empresas - Desenrola PMEs.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4857/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pequenas e Médias Empresas – Desenrola PMEs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pequenas e Médias Empresas – Desenrola PMEs, para reduzir o endividamento de pequenas e médias empresas e estimular sua retomada econômica.

Parágrafo único. O programa Desenrola PMEs terá duração até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Poderão participar do programa Desenrola PMEs:

I – na condição de devedores: empresas que estejam inscritas em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros e que possuam receita bruta anual menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;





LexEdit

III – na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no programa Desenrola PMEs serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do programa Desenrola PMEs deverão a ele aderir e quitar os seus débitos por meio da:

I – utilização de recursos próprios; ou

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no programa.

Art. 4º Os credores interessados em participar do programa Desenrola PMEs deverão:

I – habilitar-se no programa;

II – oferecer descontos em relação ao programa Desenrola PMEs no processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei.

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do programa Desenrola PMEs deverão:

I – solicitar sua habilitação no programa; e

II – financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no programa.

Art. 6º O programa Desenrola PMEs abrangerá dívidas de natureza privada das empresas que se enquadrem nos termos do art. 2º, I, desta Lei, e que estejam inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias na data de publicação desta Lei.



§ 1º Os requisitos estabelecidos neste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O programa Desenrola PMEs não abrangerá dívidas que:

I – possuam garantia real; ou

II – sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com lastro (*funding*) ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

Art. 7º Para participar do programa Desenrola PMEs, na condição de credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do programa Desenrola PMEs.

Art. 8º O devedor cujas dívidas forem consideradas no processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, poderá aderir ao programa Desenrola PMEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas admitidas no âmbito do programa Desenrola PMEs deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, observadas as seguintes condições:



* C D 2 4 0 8 0 0 7 4 2 7 0 *



LexEdit

* C D 2 4 0 8 0 0 7 4 2 7 0 *

I – taxa de juros de, no máximo, 1,4% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao mês;

II – carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III – data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;

IV – prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V – parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento;

VI – sistema de amortização com base na Tabela Price.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do programa Desenrola PMEs no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem consideradas e admitidas no processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, poderá aderir ao programa Desenrola PMEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto oferecido pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil deverão prestar gratuitamente, em todas as suas agências, instruções presenciais aos devedores que tiverem dificuldade em acessar a plataforma digital do programa.

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas



no âmbito do Desenrola PMEs, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A garantia prevista no *caput* deste artigo é limitada ao valor:

I – do principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II – de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitida a redução do valor máximo de garantia para atender ao maior número possível de devedores no âmbito do programa Desenrola PMEs e observados os valores máximos por porte de empresa.

§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no programa Desenrola PMEs observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do programa Desenrola PMEs não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observado o regulamento.

Art. 10. A garantia das operações do programa Desenrola PMEs e seus custos de operacionalização serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 15 de fevereiro de 2024, limitados ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.



* C D 2 4 0 8 0 0 7 4 2 7 0 * LexEdit

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não incluem aqueles:

I – comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II – necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do programa Desenrola PMEs e os valores recuperados, na forma prevista no art. 25 desta Lei, serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 11. A operacionalização do programa Desenrola PMEs compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I – comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do programa Desenrola PMEs, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no programa;

II – disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III – atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção



* C D 2 4 0 8 0 0 7 4 2 7 0 *
LexEdit

ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V – elaboração e realização de processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do programa;

VI – compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do programa; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o programa Desenrola PMEs, a qual deverá:

I – ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos no art. 11 desta Lei e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III – ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV – assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora, de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do programa Desenrola PMEs será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”.



Art. 13. À entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do programa Desenrola PMEs, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, a que se referem o *caput* deste artigo e o inciso IV do *caput* e o § 1º do art. 12 desta Lei, serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do programa Desenrola PMEs, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, e com os agentes financeiros os dados e informações necessários à execução da política pública objeto do programa Desenrola PMEs, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:

I – verificar os requisitos para os devedores participarem do programa, inclusive critério de faturamento bruto;

II – autenticar, obter e validar informações relativas à execução do programa; e

III – prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do programa Desenrola PMEs, previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

Art. 15. A entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, será responsável pelo processo competitivo, previsto no inciso II do *caput* do art. 4º, no *caput* do art. 8º e no inciso V do *caput* do art. 11 desta Lei, e deverá observar as seguintes regras:



* C D 2 4 0 8 0 0 7 4 2 7 0 *

I – realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II – em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;

b) segmentar, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário de 2022, lotes para:

1 - microempreendedores individuais;

2 - microempresas; ou

3 - empresas de pequeno porte;

III – estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do programa Desenrola PMEs; e

IV – agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do programa Desenrola PMEs, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do programa.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, na realização do processo competitivo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

Art. 16. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do programa Desenrola PMEs, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de



* C D 2 4 0 8 0 0 7 4 2 7 0 *

crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais destinados à cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do programa Desenrola PMEs.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do programa Desenrola PMEs serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 17. No caso de inadimplência de operações de crédito processadas no âmbito do programa Desenrola PMEs, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do programa Desenrola PMEs honrados pelo FGO e não recuperados, na forma prevista no *caput* deste artigo, serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados, na forma prevista no § 1º deste artigo, e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão, de que trata o § 2º deste artigo, pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos, de que tratam os §§ 1º e 2º



* C D 2 4 0 8 0 0 7 4 2 7 0 *

deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no programa Desenrola PMEs que forem recuperados, conforme as diligências estabelecidas neste artigo, serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 18. O Banco Central do Brasil deverá:

I – fiscalizar o cumprimento pelas instituições de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do programa Desenrola PMEs;

II – acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do programa Desenrola PMEs; e

III – prestar subsídios para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do programa Desenrola PMEs, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo editará os atos normativos necessários para a implementação do programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos e médios negócios foram duramente atingidos pela pandemia de Covid-19 e ainda sofrem os efeitos da queda nas vendas e das dificuldades para a retomada de diversas atividades, especialmente no



* C D 2 4 0 8 0 0 7 4 2 7 0 0 * LexEdit

comércio e nos serviços, o que se traduziu em elevação do endividamento e da inadimplência empresarial.

O programa Desenrola voltado para as pessoas físicas, do qual participou ativamente este Congresso Nacional, contribuiu para enfrentar a situação de alto endividamento desse público, mas ainda é necessário combater a expansão das dívidas e da inadimplência no campo empresarial.

Propomos a instituição do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pequenas e Médias Empresas – Desenrola PMEs, destinado a reduzir o endividamento de pequenas e médias empresas e estimular sua retomada econômica, com duração até 31 de dezembro de 2024.

O Desenrola PMEs é voltado para empresas que estejam inscritas em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros e que possuam receita bruta anual menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Estabelecemos que os credores possam realizar a renegociação das dívidas das empresas garantida com recursos do Fundo de Garantia de Operações – FGO vinculado ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe. Dessa maneira, haverá incentivo correto para retirar empresas da situação de inadimplência.

Acreditamos que o Congresso Nacional pode trazer mais uma contribuição para a retomada econômica e do crédito em nosso País. Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui o programa Desenrola PMEs.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FAUSTO PINATO

2023-22205



* C D 2 4 0 8 0 0 7 4 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-11-11;12087
LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-05-18;13999
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200101-10;105
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709

PROJETO DE LEI N.º 679, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas do Microempreendedor Individual - Desenrola MEI.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4857/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas do Microempreendedor Individual – Desenrola MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas do Microempreendedor Individual – Desenrola MEI, para reduzir o endividamento dos microempreendimentos.

Parágrafo único. O Desenrola MEI terá duração até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Poderão participar do Desenrola MEI:

I – na condição de devedor: o microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inscrito em cadastros de inadimplentes ou inadimplente há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros;

II – na condição de credor: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – na condição de agente financeiro: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas,



* C D 2 4 6 9 4 8 1 3 9 5 0 0 *

os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no Desenrola MEI serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola MEI deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I – utilização de recursos próprios; ou

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Art. 4º Os credores interessados em participar do Desenrola MEI deverão:

I – habilitar-se no Programa;

II – oferecer descontos em relação ao Desenrola MEI no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei.

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola MEI deverão:

I – solicitar sua habilitação no Programa; e

II – financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.

Art. 6º O Desenrola MEI abrange dívidas de natureza privada de microempreendedores individuais, registrados em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os requisitos estabelecidos neste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Desenrola MEI não abrange dívidas que:

I – possuam garantia real; ou



* C D 2 4 6 9 4 8 1 3 9 5 0 0 *



II – sejam relativas a:

- a) crédito rural;
- b) financiamento imobiliário;
- c) operações com *funding* ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e
- d) outras operações definidas em regulamento.

Art. 7º Para participar do Desenrola MEI como credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando tiverem volume de captações superior a R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola MEI.

Art. 8º O devedor cujas dívidas forem abrangidas no processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, poderá aderir ao Desenrola MEI, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola MEI deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, observadas as seguintes condições:

I – taxa de juros de, no máximo, 1,3% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao mês;

II – carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III – data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;



IV – prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V – parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento;

VI – sistema de amortização calculado com base na Tabela Price.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola MEI, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem abrangidas no processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, poderá aderir ao Desenrola MEI, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil deverão prestar gratuitamente, em todas as suas agências, instruções presenciais aos devedores que tiverem dificuldade em acessar a plataforma digital do Programa.

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola MEI, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei e no regulamento.

§ 1º A garantia prevista no *caput* deste artigo é limitada ao:

I – principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e



* C D 2 4 6 9 4 8 1 3 9 5 0 0 *

II – valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitidos a redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola MEI e valores máximos por porte de empresa.

§ 2º Para acesso à garantia de que trata este artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola MEI observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola MEI não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observados os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 10. A garantia das operações do Desenrola MEI e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, na data da publicação desta Lei, limitados ao valor total de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) do FGO, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não incluem aqueles:

I – comprometidos para honrar operações de crédito, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II – necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do Desenrola MEI e os valores recuperados, na forma



* C D 2 4 6 9 4 8 1 3 9 5 0 0 *

prevista no art. 25 desta Lei, serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 11. A operacionalização do Desenrola MEI compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I – comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola MEI, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II – disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III – atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V – elaboração e realização de processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Programa;

VI – compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 10 desta Lei.



* C D 2 4 6 9 4 8 1 3 9 5 0 0 *

Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola MEI, a qual deverá:

I – ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos no art. 11 desta Lei e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III – ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV – assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Desenrola MEI será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”, com níveis de certificação digital ouro ou prata.

Art. 13. À entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do Desenrola MEI, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, a que se referem o *caput* deste artigo e o inciso IV do *caput* e o § 1º do art. 12 desta Lei, serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola MEI, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.



* C D 2 4 6 9 4 8 1 3 9 5 0 0 *

Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola MEI, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:

- I – verificar os requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de faturamento bruto;
- II – autenticar, obter e validar informações relativas à execução do Programa; e
- III – prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do Desenrola MEI dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

Art. 15. A entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, será responsável pelo processo competitivo, previsto no inciso II do *caput* do art. 4º; no *caput* do art. 8º; e no inciso V do *caput* do art. 11 desta Lei, e deverá observar as seguintes regras:

- I – realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;
- II – em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;
- III – estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola MEI; e



IV – agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola MEI, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, na realização do processo competitivo, a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

Art. 16. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola MEI, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola MEI.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola MEI serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 17. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola MEI, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola MEI honrados pelo FGO e não recuperados, na forma prevista no *caput* deste artigo, serão leiloados pelos



* C D 2 4 6 9 4 8 1 3 9 5 0 0 *

agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados, na forma prevista no § 1º deste artigo, e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão pelos agentes financeiros, de que trata o § 2º deste artigo, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que trata este artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola MEI que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 18. O Banco Central do Brasil deverá:

I – fiscalizar o cumprimento pelas instituições, de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola MEI;

II – acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola MEI; e

III – prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola MEI, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.



* C D 2 4 6 9 4 8 1 3 9 5 0 0 *

Art. 19. O Desenrola MEI será conduzido pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que editará os atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional e o Governo Federal têm reconhecido o papel central que os pequenos negócios ocupam na cadeia econômica e no tecido social e vêm buscando oferecer soluções para as necessidades desse setor essencial.

Iniciativas como o Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que objetivaram facilitar o acesso ao crédito para micro e pequenas empresas, produziram efeitos positivos que não podem ser negados. Mas que estão longe de serem suficientes.

O cenário de dificuldades para os microempreendedores persiste e a inadimplência permanece muito elevada. O Programa Desenrola, formulado no ano passado e voltado exclusivamente para pessoas físicas, poderia, teoricamente, contribuir para a regularização financeira da parcela mais frágil dos pequenos negócios: os Microempreendedores Individuais – MEI. Afinal, a capacidade financeira da pessoa física e do MEI frequentemente se confundem.

Para os Microempreendedores Individuais, contudo, esse possível alento não se concretizou. As restrições nos cadastros de crédito ainda se mantêm em patamares desoladores entre os MEI.

Diante desse quadro, propomos a criação de um Programa Desenrola especificamente voltado para os microempreendedores individuais. Sabemos de recente iniciativa legislativa nesta Casa para criar um programa Desenrola para os pequenos e microempresários. No entanto, entendemos



* C D 2 4 6 9 4 8 1 3 9 5 0 0 *

que, nessa disputa de recursos, os microempreendedores individuais levam desvantagem, apesar de sua imensa significação social.

Por isso entendemos que os MEI precisam de um programa exclusivamente voltado para eles, que reserve uma fatia específica de recursos para garantir a renegociação de suas dívidas com os credores e que, desse modo, possa assegurar que retomem suas atividades e cumpram seu papel fundamental de geração de emprego e renda neste País.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 4 6 9 4 8 1 3 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200911-11;12087
LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18;13999
LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-01-10;105
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 4.857, DE 2023

(Apensados: PL n. 483, de 2024 e PL n. 679, de 2024)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

Autor: Deputados JORGE GOETTEN e AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.857, de 2023, de autoria dos Deputados Jorge Goetten e Augusto Coutinho, institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas para Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Desenrola MPEs, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006, desde que inscritos em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes por mais de 90 dias junto aos credores ou agentes financeiros.

O texto prevê que na condição de credores estão as pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, como as instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

As instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que detenham autorização



* C D 2 4 8 1 6 6 8 6 4 0 LexEdit

para realizar operações de crédito estão na condição de agentes financeiros, bem como as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos.

O programa permite a quitação dos débitos utilizando recursos próprios ou contratando nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa, observando as regras específicas para taxas de juros, prazos de pagamento e outras condições, e os credores participantes do Programa Desenrola MPEs deverão orientar-se pelo processo competitivo disciplinado no art. 15.

Destaca-se que o Desenrola MPEs não abrange dívidas que: possuam garantia real; ou sejam relativas a crédito rural, financiamento imobiliário, operações com funding ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos, além de outras operações definidas em regulamento.

O art. 6º prevê que o Desenrola MPEs contemplará dívidas de natureza privada que estejam: inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, no caso de microempreendedores individuais; ou inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias. Esses requisitos serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

O Banco Central do Brasil deverá fiscalizar o cumprimento das condições pelas instituições financeiras, acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito; e prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola MPEs, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas, enquanto que o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte conduzirá o Desenrola MPEs, sendo responsável por editar atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto na Lei.



* C D 2 4 8 1 6 6 8 6 4 0 *

A lei ainda dispõe sobre demais operacionalização do programa, leilões de dívidas inadimplidas, entre outros aspectos administrativos. Os demais requisitos e condições que não constam na proposta apresentada para o Programa Desenrola MPEs serão estabelecidos em regulamento.

Na Justificação, os autores apontam que, conforme dados da Serasa Experian, no final de 2022, quase 6 milhões de micro e pequenas empresas estavam enfrentando a inadimplência. Concluem ser fundamental investir na reorganização financeira, renegociando dívidas com os credores, o que fundamenta a proposição do Desenrola MPEs.

A matéria foi apresentada em 05/10/2023, e foram apensados 2 (dois) projetos de lei a proposta principal:

I. Projeto de Lei nº 483, de 2024, de autoria do Deputado Fausto Pinato, que propõe a criação do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de **Pequenas e Médias Empresas** - Desenrola PMEs; Destacamos que a proposta neste texto contemplará na condição de devedores **empresas inadimplentes com receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 milhões** (vinte milhões de reais);

II. Projeto de Lei nº 679, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que estabelece o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas do **Microempreendedor Individual** - Desenrola MEI. Ressalva-se que na proposição principal, o PL 4.857, de 2023, já contempla o microempreendedor individual, conforme dispõe o inciso I, do art. 2º.

Ademais, os dois projetos de leis apensados, o PL 483 e o PL 679, ambos de 2024 dispõem de regulamentação semelhante ao que trata a proposição principal dos nobres deputados Jorge Goetten e Augusto Coutinho.

Em relação à tramitação, cabe mencionar que as matérias foram distribuídas às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); de



Finanças e Tributação (CFT), esta para análise tanto de mérito quanto de adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que por sua vez analisará a constitucionalidade e de juridicidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD. A matéria foi recebida pela CICS em 26/10/2023.

Ao fim do prazo regimental nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1/2023 CICS, pelo Deputado Heitor Schuch, que altera o art. 6º para estabelecer que o Desenrola MPEs contemplará dívidas de natureza privada de inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, estendendo às microempresas e empresas de pequeno porte, e não somente aos microempreendedores individuais. Ademais, facilita ao devedor no art. 8º optar pelo Sistema de amortização com base na Tabela do Sistema Francês de Amortizações – Price ou pela Tabela do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o SEBRAE, os pequenos negócios geram 80% dos empregos formais no país, ou seja, são os que mais empregam e respondem por grande parte do dinamismo econômico nacional.

Os projetos de leis apresentados representam um significativo progresso no que se refere à recuperação da atividade empresarial brasileira.



* C D 2 4 8 1 6 6 8 6 8 6 0 0 *

LexEdit

É extremamente necessário que este Parlamento se posicione em apoio à retomada do desenvolvimento de quase seis milhões de micro e pequenas empresas que estão inadimplentes, representando um percentual de 88% do total das empresas inadimplentes no Brasil.

Cabe lembrar que no ano passado o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial Desenrola Brasil, para refinamento de dívidas de pessoas físicas, originalmente enviado por meio de Medida Provisória nº 1.176, de 2023, mas promulgado a partir da aprovação de Projeto de Lei 2.685, de 2022 de iniciativa parlamentar.

A excelente estrutura do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, que inclui leilões para estimular descontos, destaca a importância central do recém-criado Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte na implementação do programa. Como Comissão encarregada também das políticas voltadas para os pequenos negócios, é fundamental que endossemos essa iniciativa imprescindível.

A emenda apresentada pelo ilustre deputado Heitor Schuch nesta comissão aprimora o texto, ao contemplar dívidas de natureza privada de inscritos em cadastros de inadimplentes independentemente de serem microempreendedores individuais, ampliando o escopo do texto original. Além disso, facilita ao devedor optar pela Tabela do Sistema de Amortização Constante – SAC, para tornar mais favorável o pagamento do novo crédito de acordo com a estratégia do devedor.

Após análise do Projeto de Lei 4.857, de 2023, de seus apensados e da Emenda nº1/2023 CICS, entendemos que todas são meritórias, e estão alinhadas ao objetivo de impulsionar a retomada econômica, a promoção do empreendedorismo e por sonequinte, estimular a geração de novos empregos.

Por fim, destacamos que não cabe aqui tratar de médias e grandes empresas, uma vez que o foco e os benefícios propostos serão direcionados exclusivamente as micro e pequenas empresas, e para o microempreendedor individual, por isso optamos por fazer alguns pequenos ajustes no texto.



LexEdit
* C D 2 4 8 1 6 6 8 6 4 0 *

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.857, de 2023; e dos Projetos de Leis nº 483 e nº 679, ambos de 2024, apensados, e da Emenda nº 1/2023 CICS, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2024.

Deputado **JOSENILDO**

Relator



* C D 2 4 8 1 6 6 8 6 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.857, DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual, e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual, e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, para reduzir o endividamento de microempreendedores individuais, e de micro e pequenas empresas e estimular a retomada econômica dos pequenos negócios.

Parágrafo único. O Desenrola MPEs terá duração até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Poderão participar do Desenrola MPEs:

I- na condição de devedores: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inscritos em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros;

II- na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços



* C D 2 4 8 1 6 6 6 8 6 4 0 *

públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III- na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no Desenrola MPEs serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola MPEs deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I- utilização de recursos próprios; ou

II- contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Art. 4º Os credores interessados em participar do Desenrola MPEs deverão:

I- habilitar-se no Programa;

II- oferecer descontos em relação ao Desenrola MPEs no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei.

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola MPEs deverão:

I- solicitar sua habilitação no Programa; e

II- financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.

Art. 6º O Desenrola MPEs contemplará dívidas de natureza



* C D 2 4 8 1 6 6 6 6 8 6 4 0 *

privada de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte registrados em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que estejam:

I- inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, ou

II- inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias.

§ 1º Os requisitos estabelecidos neste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Desenrola MPEs não abrangerá dívidas que:

I- possuam garantia real; ou

II- sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com funding ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

Art. 7º Para participar do Desenrola MPEs na condição de credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola MPEs.

Art. 8º O devedor cujas dívidas forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola MPEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do caput do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.



* C D 2 4 8 1 6 6 8 6 4 0 0 *

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, observadas as seguintes condições:

I- taxa de juros de, no máximo, 1,4% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao mês;

II- carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III- data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;

IV- prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V- parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento;

VI- sistema de amortização com base na Tabela do Sistema Francês de Amortizações - Price ou na Tabela do Sistema de Amortização Constante – SAC, conforme opção do devedor.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola MPEs no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola MPEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do caput do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto oferecido pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil deverão prestar gratuitamente, em todas as suas agências, instruções presenciais aos devedores que tiverem dificuldade em acessar a plataforma digital do



* c d 2 4 8 1 6 6 8 6 4 0 *

Programa.

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei e no Regulamento.

§ 1º A garantia prevista no caput deste artigo é limitada ao:

I- principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II- valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitidos à redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola MPEs e valores máximos por porte de empresa.

§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola MPEs observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola MPEs não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observado os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 10. A garantia das operações do Desenrola MPEs e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 04 de outubro de 2023, limitados ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do FGO, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e



* c d 2 4 8 1 6 6 8 6 4 0 *

Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem aqueles:

I- comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II- necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do Desenrola MPEs e os valores recuperados na forma prevista no art. 25 desta Lei serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 11. A operacionalização do Desenrola MPEs compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I- comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola MPEs, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II- disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III- atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV- consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento



* c d 2 4 8 1 6 6 6 8 6 4 0 *

das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V- elaboração e realização de processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Programa;

VI- compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII- integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola MPEs, a qual deverá:

I- ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II- ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos no art. 11 desta Lei e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III- ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV- assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o caput deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Desenrola MPEs será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”, com níveis de certificação digital ouro ou prata.



Art. 13. À entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do Desenrola MPEs, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, a que se referem o caput deste artigo e o inciso IV do caput e o § 1º do art. 12 desta Lei serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola MPEs, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola MPEs, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:

I- verificar os requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de faturamento bruto;

II- autenticar, obter e validar informações relativas à execução do Programa; e

III- prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do Desenrola MPEs previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

Art. 15. A entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, será responsável pelo processo competitivo previsto no inciso II do caput do art. 4º, no caput do art. 8º e no inciso V do caput do art. 11 desta Lei e deverá observar as seguintes regras:

I- realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do



* c d 2 4 8 1 6 6 8 6 4 0 *

critério de maior desconto;

II- em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;

b) segmentar, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário de 2022, lotes para:

- i) microempreendedores individuais;
- ii) microempresas; ou
- iii) empresas de pequeno porte;

III- estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola MPEs; e

IV- agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola MPEs, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei na realização do processo competitivo a que se refere o caput deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

Art. 16. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola MPEs, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.



LexEdit

* C D 2 4 8 1 6 6 6 8 6 4 0 *

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola MPEs.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola MPEs serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 17. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola MPEs, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola MPEs honrados pelo FGO e não recuperados na forma prevista no caput deste artigo, serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados na forma prevista no § 1º deste artigo, e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão de que trata o § 2º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.



* c d 2 4 8 1 6 6 8 6 4 0 *

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola MPEs que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 18. O Banco Central do Brasil deverá:

I- fiscalizar o cumprimento pelas instituições de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola MPEs;

II- acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola MPEs; e

III- prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola MPEs, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

Art. 19. O Desenrola MPEs será conduzido pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que editará os atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2024.

Deputado **JOSENILDO**

Relator



* C D 2 4 8 1 6 6 8 6 4 0 0 *

PROJETO DE LEI N° 4.857/2023

(DO SR. JORGE GOETTEN E OUTROS)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.857, de 2023, o seguinte artigo:

"Art. Xº Passam a integrar o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual, e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, os débitos registrados nos tabelionatos de protestos.

§ 1º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, poderá, mediante autorização do Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, operacionalizar, direta ou indiretamente sob sua responsabilidade, o Desenrola Brasil no que se refere a débito de qualquer natureza protestado ou passível de protesto.

§ 2º Os devedores que negociarem seus débitos nos termos desta lei poderão incluir os emolumentos devidos.

§ 3º Serão incluídos nas renegociações os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, calculados com base na faixa do valor negociado, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º O processo de negociação, renegociação ou incentivo à quitação de dívidas de que trata esta Lei será feito de forma integrada e vinculada, tanto quanto possível, com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, mediante a validação e intermediação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997.

§ 5º A central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto deverá se tornar interoperável com o



* C D 2 4 2 5 8 5 7 2 4 6 0 0 *

sistema eletrônico de registros públicos – SERP, previsto na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para fins ao menos de validação cadastral, registro de inadimplência e constituição de mora do devedor.

§ 6º Para fins de compartilhamento de serviços e informações, conforme disposto no art. 42-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços notariais e de registro, em prazo não superior a seis meses, deverão manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, base de dados interoperável à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia ou central aderente.

§ 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da interoperabilidade ao sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior, a central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto disponibilizará, para uso exclusivo ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, vedada a sua utilização para terceiros ou para qualquer outro fim.

§ 8º O intercâmbio de informações entre as serventias e as instituições financeiras de dados cadastrais e a consulta facultativa aos atos de pessoa devedora de título ou documento de dívidas serão realizados mediante critérios compensatórios para custeio do sistema, assim compreendidos as despesas operacionais, de manutenção, atualização e aperfeiçoamento necessário à recepção, tratamento e processamento de arquivos com dados massificados, controle geral das liquidações e das outras ocorrências em relação aos títulos e repasse financeiro aos credores dos valores recebidos.

§ 9º O disposto neste artigo não dispensará a possibilidade de supervisão do Poder Judiciário competente no deslinde destas ações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar os débitos registrados nos tabelionatos de protestos ao Programa Emergencial de Renegociação de



* C D 2 4 2 5 8 5 7 2 4 6 0 0 *

Dívidas de Microempreendedor Individual, e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs. Tal inclusão busca ampliar os mecanismos disponíveis para a renegociação de dívidas, oferecendo aos devedores uma alternativa adicional para regularizar sua situação financeira.

Além disso, ao permitir que a Cenprot opere o programa no que se refere a débitos protestados ou passíveis de protesto, a emenda facilita o acesso dos devedores a essa modalidade de renegociação, contribuindo para a redução do endividamento e estimulando a retomada econômica dos pequenos negócios.

A inclusão da Cenprot também está alinhada com a busca por soluções mais econômicas e acessíveis para os consumidores, bem como com a promoção da cidadania financeira e o incentivo ao desenvolvimento dos micro e pequenos empreendedores, eis que as alterações propostas na plataforma de renegociação de dívidas representam uma importante iniciativa para beneficiar o pequeno empresário brasileiro, promovendo uma solução mais acessível e eficaz para a composição de débitos e a recuperação da saúde financeira, à medida que propõe passem a integrar os programas de renegociação de dívidas, os débitos registrados nos tabelionatos de protesto.

Ademais, essa nova plataforma visa facilitar a baixa desjudicializada de eventuais restrições cadastrais, reduzindo custos e oferecendo medidas de incentivo para a renegociação de débitos e despesas associadas ao processo de cobrança e negociação, meios para desenvolver seus negócios, facilitação do acesso ao crédito além de outros benefícios, senão, vejamos.

Redução de Custos: A baixa desjudicializada de restrições cadastrais proporciona uma solução mais econômica para o consumidor, eliminando os ônus e custos associados à judicialização, incluindo honorários advocatícios e custas judiciais.

Acesso a Crédito Mais Barato: Ao facilitar a regularização de dívidas e a baixa de restrições, a plataforma possibilita ao consumidor acessar crédito com condições mais favoráveis, contribuindo para a sua estabilidade



* C D 2 4 2 5 8 5 7 2 4 6 0 0 *

financeira e possibilitando o acesso a financiamentos com taxas de juros mais baixas.

Facilidade de Parcelamento e Baixa de Restrições: A plataforma oferece medidas facilitadoras para o parcelamento de dívidas e a baixa definitiva de restrições cadastrais, proporcionando ao consumidor uma forma mais ágil e eficiente de resolver suas pendências financeiras.

Incentivo à Renegociação de Débitos: Por meio de medidas de incentivo, como descontos e condições de pagamento flexíveis, a plataforma estimula o consumidor a renegociar seus débitos de forma amigável e consensual, evitando litígios prolongados e custosos.

Alinhamento com a Pauta BC+ de Cidadania Financeira: A iniciativa está em consonância com a Pauta BC+ de Cidadania Financeira, que visa fornecer meios melhores para solucionar seus débitos e promover uma maior conscientização sobre questões financeiras.

Assim, em resumo, as alterações propostas na plataforma de renegociação de dívidas representam um avanço significativo à regularização de dívidas, beneficiando o micro e pequeno empreendedor, ao fornecer-lhes meios para desenvolver seus negócios e contribuir para o crescimento econômico do país.

Ao oferecer uma solução mais acessível e eficaz para a composição de débitos, essa iniciativa contribui, sobremaneira, para o fortalecimento da economia e o desenvolvimento financeiro sustentável do país, razão pela qual rogo o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação desta alteração legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CARLOS CHIODINI



* C D 2 4 2 2 5 8 5 7 2 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.857, DE 2023

(Apensados: PL n. 483, de 2024 e PL n. 679, de 2024)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

Autor: Deputados JORGE GOETTEN e AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.857, de 2023, de autoria dos Deputados Jorge Goetten e Augusto Coutinho, institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas para Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Desenrola MPEs, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006, desde que inscritos em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes por mais de 90 dias junto aos credores ou agentes financeiros.

O texto prevê que na condição de credores estão às pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, como as instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

As instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que detenham autorização para realizar operações de crédito estão na condição de agentes financeiros, bem como as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos.



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

O programa permite a quitação dos débitos utilizando recursos próprios ou contratando nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa, observando as regras específicas para taxas de juros, prazos de pagamento e outras condições, e os credores participantes do Programa Desenrola MPEs deverão orientar-se pelo processo competitivo disciplinado no art. 15.

Destaca-se que o Desenrola MPEs não abrangerá dívidas que: possuam garantia real; ou seja, relativas a crédito rural, financiamento imobiliário, operações com funding ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos, além de outras operações definidas em regulamento.

O art. 6º prevê que o Desenrola MPEs contemplará dívidas de natureza privada que estejam: inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, no caso de microempreendedores individuais; ou inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias. Esses requisitos serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

O Banco Central do Brasil deverá fiscalizar o cumprimento das condições pelas instituições financeiras, acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito; e prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola MPEs, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas, enquanto que o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte conduzirá o Desenrola MPEs, sendo responsável por editar atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto na Lei.

A lei ainda dispõe sobre demais operacionalização do programa, leilões de dívidas inadimplidas, entre outros aspectos administrativos. Os demais requisitos e condições que não constam na proposta apresentada para o Programa Desenrola MPEs serão estabelecidos em regulamento.

Na Justificação, os autores apontam que, conforme dados da Serasa Experian, no final de 2022, quase 6 milhões de micro e pequenas empresas estavam enfrentando a inadimplência. Concluem ser fundamental investir na reorganização financeira, renegociando dívidas com os credores, o que fundamenta a proposição do Desenrola MPEs.

A matéria foi apresentada em 05/10/2023, e foram apensados 2 (dois) projetos de lei a proposta principal:



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

I. Projeto de Lei nº 483, de 2024, de autoria do Deputado Fausto Pinato, que propõe a criação do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pequenas e Médias Empresas - Desenrola PMEs; Destacamos que a proposta neste texto contemplará na condição de devedores **empresas inadimplentes com receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 milhões** (vinte milhões de reais);

II. Projeto de Lei nº 679, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que estabelece o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas do **Microempreendedor Individual** - Desenrola MEI. Ressalva- se que na proposição principal, o PL 4.857, de 2023, já contempla o microempreendedor individual, conforme dispõe o inciso I, do art. 2º.

Ademais, os dois projetos de leis apensados, o PL 483 e o PL 679, ambos de 2024 dispõem de regulamentação semelhante ao que trata a proposição principal dos nobres deputados Jorge Goetten e Augusto Coutinho.

Em relação à tramitação, cabe mencionar que as matérias foram distribuídas às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); de Finanças e Tributação (CFT), esta para análise tanto de mérito quanto de adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que por sua vez analisará a constitucionalidade e de juridicidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD. A matéria foi recebida pela CICS em 26/10/2023.

Ao fim do prazo regimental nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1/2023 CICS, pelo Deputado Heitor Schuch, que altera o art. 6º para estabelecer que o Desenrola MPEs contemplará dívidas de natureza privada de inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, estendendo às microempresas e empresas de pequeno porte, e não somente aos microempreendedores individuais. Ademais, facilita ao devedor no art. 8º optar pelo Sistema de amortização com base na Tabela do Sistema Francês de Amortizações – Price ou pela Tabela do Sistema de Amortização Constante – SAC. Após apresentação do Parecer do Relator nº 2, com substitutivo, foi apresentado a Emenda: ESB nº 1/2024 CICS, que tem por objetivo incorporar os débitos registrados nos tabelionatos de protestos ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas, buscando ampliar os mecanismos disponíveis para a renegociação de dívidas, oferecendo aos devedores uma alternativa adicional para regularizar a sua atual situação financeira.



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

Nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o SEBRAE, os pequenos negócios geram 80% dos empregos formais no país, ou seja, são os que mais empregam e respondem por grande parte do dinamismo econômico nacional.

Os projetos de leis apresentados representam um significativo progresso no que se refere à recuperação da atividade empresarial brasileira.

É extremamente necessário que este Parlamento se posicione em apoio à retomada do desenvolvimento de quase seis milhões de micro e pequenas empresas que estão inadimplentes, representando um percentual de 88% do total das empresas inadimplentes no Brasil.

Cabe lembrar que no ano passado o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial Desenrola Brasil, para refinamento de dívidas de pessoas físicas, originalmente enviado por meio de Medida Provisória nº 1.176, de 2023, mas promulgado a partir da aprovação de Projeto de Lei 2.685, de 2022 de iniciativa parlamentar.

A excelente estrutura do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, que inclui leilões para estimular descontos, destaca a importância central do recém-criado Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte na implementação do programa. Como Comissão encarregada também das políticas voltadas para os pequenos negócios, é fundamental que endossemos essa iniciativa imprescindível.

A emenda apresentada pelo ilustre deputado Heitor Schuch nesta comissão (EMC 1/2023 CICS), aprimora o texto, ao contemplar dívidas de natureza privada de inscritos em cadastros de inadimplentes independentemente de serem microempreendedores individuais, ampliando o escopo do texto original. Além disso, facilita ao devedor optar pela Tabela do Sistema de Amortização Constante – SAC, para tornar mais favorável o pagamento do novo crédito de acordo com a estratégia do devedor.



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

Já a emenda apresentada pelo ilustre deputado Carlos Chiodini (ESB 1/2024 CICS), propõe a integração dos débitos que estão registrados nos tabelionatos de protesto ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual e de Micro e Pequenas Empresas. Ao fazer isso, o objetivo é expandir os recursos disponíveis para a renegociação de dívidas. Desta forma fornece aos devedores uma alternativa adicional no processo de sua regularização financeira, além de prever mecanismos para garantir a transparência no compartilhamento de informações e estabelece a possibilidade de supervisão do Poder Judiciário competente, assegurando a legalidade e a adequação das ações realizadas no âmbito do programa.

Após análise do Projeto de Lei 4.857, de 2023, de seus apensados, da Emenda nº1/2023 CICS, e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2024 CICS, entendemos que todas são meritórias, e estão alinhadas ao objetivo de impulsionar a retomada econômica, a promoção do empreendedorismo e, por conseguinte, estimular a geração de novos empregos, optamos por fazer apenas alguns ajustes no texto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.857, de 2023; e dos Projetos de Leis nº 483 e nº 679, ambos de 2024, apensados, e das Emendas: EMC nº 1/2023 CICS e ESB nº 1/2024 CICS, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.857, DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual, e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, para reduzir o endividamento de microempreendedores individuais, e de micro e pequenas empresas e estimular a retomada econômica dos pequenos negócios.

Parágrafo único. O Desenrola MPEs terá duração até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Poderão participar do Desenrola MPEs:

I - na condição de devedores: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inscritos em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros;

II - na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no Desenrola MPEs serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola MPEs deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da utilização de recursos próprios; ou contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Art. 4º Os credores interessados em participar do Desenrola MPEs deverão:

I - habilitar-se no Programa;

II- oferecer descontos em relação ao Desenrola MPEs no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei.

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola MPEs deverão:

I- solicitar sua habilitação no Programa; e

II- financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.

Art. 6º O Desenrola MPEs contemplará dívidas de natureza privada de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte registrados em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que estejam:

I - inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, ou

II - inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias.

§ 1º Os requisitos estabelecidos neste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Desenrola MPEs não abrangerá dívidas que:

I - possuam garantia real; ou

II - sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com funding ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas,



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

Art. 7º Para participar do Desenrola MPEs na condição de credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola MPEs.

Art. 8º O devedor cujas dívidas forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola MPEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do caput do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, observadas as seguintes condições:

I - taxa de juros de, no máximo, 1,4% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao mês;

II - carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III - data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;

IV - prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V - parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento;

VI - sistema de amortização com base na Tabela do Sistema Francês de Amortizações - Price ou na Tabela do Sistema de Amortização Constante – SAC, conforme opção do devedor.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola MPEs no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola MPEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do caput do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.

§ 4º As instituições financeiras deverão prestar gratuitamente, em todas as suas agências, instruções presenciais aos devedores que tiverem dificuldade em acessar a plataforma digital do Programa.

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei e no Regulamento.

§ 1º A garantia prevista no caput deste artigo é limitada ao:

I - principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II - valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitidos à redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola MPEs e valores máximos por porte de empresa.

§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola MPEs observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola MPEs não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observado os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 10. A garantia das operações do Desenrola MPEs e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 04 de outubro de 2023, limitados ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do FGO, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem aqueles:

I - comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II - necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do Desenrola MPEs e os valores recuperados na forma prevista no art. 25 desta Lei serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 11. A operacionalização do Desenrola MPEs compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I - comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola MPEs, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II - disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III - atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV - consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V - elaboração e realização de processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Programa;

VI - compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

VII - integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola MPEs, a qual deverá:

- I - ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;
- II - ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos no art. 11 desta Lei e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;
- III - ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e
- IV - assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o caput deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Desenrola MPEs será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”, com níveis de certificação digital ouro ou prata.

Art. 13. À entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do Desenrola MPEs, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, a que se referem o caput deste artigo e o inciso IV do caput e o § 1º do art. 12 desta Lei serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola MPEs, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola MPEs, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

I - verificar os requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de faturamento bruto;

II - autenticar, obter e validar informações relativas à execução do Programa; e

III - prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do Desenrola MPEs previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

Art. 15. A entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, será responsável pelo processo competitivo previsto no inciso II do caput do art. 4º, no caput do art. 8º e no inciso V do caput do art. 11 desta Lei e deverá observar as seguintes regras:

I - realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II - em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;

b) segmentar, considerada a receita bruta auferida no ano- calendário de 2022, lotes para:

i) microempreendedores individuais;

ii) microempresas; ou

iii) empresas de pequeno porte;

III- estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola MPEs; e

IV- agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola MPEs, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa.



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei na realização do processo competitivo a que se refere o caput deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

Art. 16. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola MPEs, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola MPEs.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola MPEs serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 17. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola MPEs, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola MPEs honrados pelo FGO e não recuperados na forma prevista no caput deste artigo, serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados na forma prevista no § 1º deste artigo, e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão de que trata o § 2º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito subrogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

§§ 1º e 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola MPEs que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 18. O Banco Central do Brasil deverá:

I - fiscalizar o cumprimento pelas instituições de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola MPEs;

II - acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola MPEs; e

III - prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola MPEs, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

Art. 19 O Desenrola MPEs será conduzido pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que editará os atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20 Passam a integrar o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual, e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, os débitos contraídos por Microempreendedores Individuais, e de Micros e Pequenas Empresas, registrados nos tabelionatos de protestos.

§ 1º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, poderá, mediante autorização do Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, operacionalizar, direta ou indiretamente sob sua responsabilidade, o Desenrola Brasil no que se refere a débito, do público descrito no caput, de qualquer natureza protestado ou passível de protesto.

§ 2º Os devedores que negociarem seus débitos nos termos desta lei poderão incluir os emolumentos devidos.



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

§ 3º Serão incluídos nas renegociações os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, calculados com base na faixa do valor negociado, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º O processo de negociação, renegociação ou incentivo à quitação de dívidas de que trata esta Lei será feito de forma integrada e vinculada, tanto quanto possível, com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, mediante a validação e intermediação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997.

§ 5º A central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto deverá se tornar interoperável com o sistema eletrônico de registros públicos - SERP, previsto na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para fins ao menos de validação cadastral, registro de inadimplência e constituição de mora do devedor.

§ 6º Para fins de compartilhamento de serviços e informações, conforme disposto no art. 42-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços notariais e de registro, em prazo não superior a seis meses, deverão manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, base de dados interoperável à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia ou central aderente.

§ 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da interoperabilidade ao sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior, a central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto disponibilizará, para uso exclusivo ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, vedada a sua utilização para terceiros ou para qualquer outro fim.

§ 8º O intercâmbio de informações entre as serventias e as instituições financeiras de dados cadastrais e a consulta facultativa aos atos de pessoa devedora de título ou documento de dívidas serão realizados mediante critérios compensatórios para custeio do sistema, assim compreendidos as despesas operacionais, de manutenção, atualização e aperfeiçoamento necessário à recepção, tratamento e processamento de arquivos com dados massificados, controle geral das liquidações e das outras ocorrências em relação aos títulos e repasse financeiro aos credores dos valores recebidos.

§ 9º O disposto neste artigo não dispensará a possibilidade de supervisão do Poder Judiciário competente no deslinde destas ações.



* C D 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2024

Deputado JOSENILDO
Relator

Apresentação: 09/09/2024 18:08:05.867 - CICS
PRL 5 CICS => PL4857/2023

PRL n.5



* C D 2 2 4 6 5 0 8 4 7 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246508470400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.857, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.857/2023, da Emenda 1/2023 da CICS, da Emenda ao Substitutivo 1/2024, do PL 483/2024, e do PL 679/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten - Vice-Presidente, Heitor Schuch, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Newton Bonin, Vitor Lippi, André Figueiredo, Daniel Agrobom, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 24/09/2024 19:06:57.947 - CICS
PAR 1 CICS => PL 4857/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4.857, DE 2023

Apresentação: 24/09/2024 19:06:57.947 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 4857/2023
SBT-A n.1

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual, e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, para reduzir o endividamento de microempreendedores individuais, e de micro e pequenas empresas e estimular a retomada econômica dos pequenos negócios.

Parágrafo único. O Desenrola MPEs terá duração até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Poderão participar do Desenrola MPEs:

I - na condição de devedores: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inscritos em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros;

II - na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no Desenrola MPEs serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola MPEs deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da utilização de recursos próprios; ou contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Art. 4º Os credores interessados em participar do Desenrola MPEs deverão:

I - habilitar-se no Programa;

II- oferecer descontos em relação ao Desenrola MPEs no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei.

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola MPEs deverão:

I- solicitar sua habilitação no Programa; e

II- financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.

Art. 6º O Desenrola MPEs contemplará dívidas de natureza privada de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte registrados em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que estejam:

I - inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, ou

II - inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias.



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

§ 1º Os requisitos estabelecidos neste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Desenrola MPEs não abrangerá dívidas que:

I - possuam garantia real; ou

II - sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com funding ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

Art. 7º Para participar do Desenrola MPEs na condição de credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola MPEs.

Art. 8º O devedor cujas dívidas forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola MPEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do caput do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, observadas as seguintes condições:

I - taxa de juros de, no máximo, 1,4% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao mês;

II - carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

parcela;

III - data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;

IV - prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V - parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento;

VI - sistema de amortização com base na Tabela do Sistema Francês de Amortizações - Price ou na Tabela do Sistema de Amortização Constante – SAC, conforme opção do devedor.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola MPEs no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola MPEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do caput do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.

§ 4º As instituições financeiras deverão prestar gratuitamente, em todas as suas agências, instruções presenciais aos devedores que tiverem dificuldade em acessar a plataforma digital do Programa.

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei e no Regulamento.

§ 1º A garantia prevista no caput deste artigo é limitada ao:

I - principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

2009; e

II - valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitidos à redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola MPEs e valores máximos por porte de empresa.

§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola MPEs observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola MPEs não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observado os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 10. A garantia das operações do Desenrola MPEs e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 04 de outubro de 2023, limitados ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do FGO, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem aqueles:

I - comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II - necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do Desenrola MPEs e os valores recuperados na forma prevista no art. 25 desta Lei serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

§ 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 11. A operacionalização do Desenrola MPEs compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I - comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola MPEs, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II - disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III - atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV - consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V - elaboração e realização de processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Programa;

VI - compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII - integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola MPEs, a qual deverá:

I - ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

II - ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos no art. 11 desta Lei e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III - ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV - assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o caput deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Desenrola MPEs será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”, com níveis de certificação digital ouro ou prata.

Art. 13. À entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do Desenrola MPEs, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, a que se referem o caput deste artigo e o inciso IV do caput e o § 1º do art. 12 desta Lei serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola MPEs, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola MPEs, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:

I - verificar os requisitos para os devedores participarem do Programa,



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

inclusive critério de faturamento bruto;

II - autenticar, obter e validar informações relativas à execução do Programa; e

III - prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do Desenrola MPEs previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

Art. 15. A entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, será responsável pelo processo competitivo previsto no inciso II do caput do art. 4º, no caput do art. 8º e no inciso V do caput do art. 11 desta Lei e deverá observar as seguintes regras:

I - realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II - em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;

b) segmentar, considerada a receita bruta auferida no ano- calendário de 2022, lotes para:

i) microempreendedores individuais;

ii) microempresas; ou

iii) empresas de pequeno porte;

III- estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola MPEs; e

IV- agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola MPEs, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela





* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei na realização do processo competitivo a que se refere o caput deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

Art. 16. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola MPEs, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola MPEs.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola MPEs serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 17. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola MPEs, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola MPEs honrados pelo FGO e não recuperados na forma prevista no caput deste artigo, serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados na forma prevista no § 1º deste artigo, e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão de que trata o § 2º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito subrogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de



leilão dos créditos de que tratam o

§§ 1º e 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola MPEs que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 18. O Banco Central do Brasil deverá:

I - fiscalizar o cumprimento pelas instituições de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola MPEs;

II - acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola MPEs; e

III - prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola MPEs, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

Art. 19 O Desenrola MPEs será conduzido pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que editará os atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20 Passam a integrar o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual, e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, os débitos contraídos por Microempreendedores Individuais, e de Micros e Pequenas Empresas, registrados nos tabelionatos de protestos.

§ 1º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, poderá, mediante autorização do Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, operacionalizar, direta ou indiretamente sob sua responsabilidade, o Desenrola Brasil no que se refere a débito, do público descrito no caput,



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

de qualquer natureza protestado ou passível de protesto.

§ 2º Os devedores que negociarem seus débitos nos termos desta lei poderão incluir os emolumentos devidos.

§ 3º Serão incluídos nas renegociações os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, calculados com base na faixa do valor negociado, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º O processo de negociação, renegociação ou incentivo à quitação de dívidas de que trata esta Lei será feito de forma integrada e vinculada, tanto quanto possível, com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, mediante a validação e intermediação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997.

§ 5º A central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto deverá se tornar interoperável com o sistema eletrônico de registros públicos - SERP, previsto na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para fins ao menos de validação cadastral, registro de inadimplência e constituição de mora do devedor.

§ 6º Para fins de compartilhamento de serviços e informações, conforme disposto no art. 42-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços notariais e de registro, em prazo não superior a seis meses, deverão manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, base de dados interoperável à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia ou central aderente.

§ 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da interoperabilidade ao sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior, a central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto disponibilizará, para uso exclusivo ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, vedada a sua utilização para terceiros ou para qualquer outro fim.

§ 8º O intercâmbio de informações entre as serventias e as instituições financeiras de dados cadastrais e a consulta facultativa aos atos de pessoa devedora de título ou documento de



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

dívidas serão realizados mediante critérios compensatórios para custeio do sistema, assim compreendidos as despesas operacionais, de manutenção, atualização e aperfeiçoamento necessário à recepção, tratamento e processamento de arquivos com dados massificados, controle geral das liquidações e das outras ocorrências em relação aos títulos e repasse financeiro aos credores dos valores recebidos.

§ 9º O disposto neste artigo não dispensará a possibilidade de supervisão do Poder Judiciário competente no deslinde destas ações.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 4 5 8 4 2 8 2 3 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO